

1943

DEPARTAMENTO GERAL DE SAÚDE

Serviço de Estatística Vital e Sanitária

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO-LEI N. 14.617

DISPÕE SOBRE O LEVANTAMENTO E A IAPU-
RAÇÃO DA BIO-ESTATÍSTICA DO ESTADO.



IMPRESSA OFICIAL

VICTÓRIA - 1943

DECRETO - LEI N. 14.617

DISPÕE SOBRE O LEVANTAMENTO E A APU- RAÇÃO DA BIO - ESTATÍSTICA DO ESTADO.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

DECRETA :

Art. 1.º — Sem prejuízo das exigências contidas no Regulamento a que se refere o Decreto Federal n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, principalmente em seus artigos 61 e 62, os funcionários encarregados do Registro Civil são obrigados, sob a sanção prevista no art. 12, a remeter ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde do Estado:

- a) — todos os dias úteis, as primeiras vias das declarações de óbitos, ocorridos no dia anterior, para o do distrito da Capital;
- b) — até o segundo dia útil da semana, as primeiras vias das declarações de óbitos, ocorridos durante a semana anterior, para os das sedes municipais;
- c) — os dos demais distritos remeterão, mensalmente, os atestados de óbitos, juntamente com os mapas citados na alínea d, devendo, entretanto, atenderem a solicitações das autoridades sanitárias quando estas acharem necessária a remessa com menor intervalo de tempo;
- d) — até o dia cinco de cada mês, os mapas fornecidos pelo mesmo Serviço, referentes aos óbitos, nascidos vivos, nascidos mortos e casamentos, tudo relativo ao mês anterior.

§ 1.º — Nas sedes dos Municípios onde houver Repartição sanitária local, com exceção do da Capital, os funcionários encarregados do Registro Civil, ao invés de fazerem a remessa dos mapas e declarações de óbitos ao S. E. V. S. do Departamento Geral de Saúde, remeterão os mesmos ao Médico-Chefe do Distrito Sanitário, nos mesmos prazos especificados no presente artigo. Recebendo esses documentos, o Chefe do Distrito Sanitário fará as anotações necessárias à sua exata apuração, dele extrairá os dados de que carece para o cum-

primento de suas atribuições, devolvendo-os dentro do prazo de dois dias sob o registro postal ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde.

§ 2.º — O Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde do Estado levantará os competentes quadros nos boletins periódicos padronizados pelo Departamento Nacional de Saúde e aprovados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, fornecendo deles as necessárias cópias autenticadas:

- a) — ao Departamento Estadual de Estatística;
- b) — ás demais repartições regionais interessadas na matéria;
- c) — ao Serviço Federal de Bio-Estatística do Departamento Nacional de Saúde;
- d) — ao Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3.º — De conformidade com a resolução n. 106, de 19 de julho de 1938, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de Estatística, só se considerarão dados definitivos da estatística vital, sempre que tomadas em consideração as apurações documentadas do Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde:

- a) — os que, referentes ao obituário, forem divulgados nas publicações anuais, de caráter geral, do Serviço Federal de Bio-Estatística do Departamento Nacional de Saúde;
- b) — os que, dizendo respeito ao movimento de nascimentos e casamentos constarem de publicações anuais também de caráter geral, do Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º — Nas localidades onde houver repartição sanitária estadual ou representante para tal fim devidamente autorizado pelo Departamento Geral de Saúde do Estado, o nascimento de toda e qualquer criança deverá ser notificado dentro de quarenta e oito horas, á referida repartição ou autoridade.

§ 1.º — São obrigados a fazer a notificação do nascimento, na ordem em que estão enumerados:

- 1.º) — o médico, a parteira ou pessoa agindo como parteira;
- 2.º) — na falta de médico ou parteira, o pai ou mãe da criança (esta por interposta pessoa) ou o responsável pelo estabelecimento público ou particular onde ocorreu o nascimento.

§ 2.º — a Notificação do nascimento conterà as seguintes informações:

- a) — sexo do recém-nascido;
- b) — côr do recém-nascido;
- c) — filiação legítima ou não;
- d) — o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- e) — local, dia e hora do parto;
- f) — a declaração, quando fôr o caso, de que nasceu morto ou morreu no ato ou logo depois do parto.

§ 3.º — Nos locais que não estiverem nas condições previstas neste artigo, mas em que sobrevierem condições que dificultem ou impe-

com a coleta de dados por intermédio dos oficiais do registro civil, poderá o Diretor do Departamento Geral de Saúde do Estado estabelecer a notificação compulsória de nascimentos, para o que baixará as necessárias instruções.

Art. 3.º — Nenhum enterramento poderá ser feito sem apresentação de guia fornecida pelo oficial do Registro Civil, que a expedirá à vista da declaração do óbito, firmada por médico, desde que não seja o caso previsto no § 7.º deste artigo.

§ 1.º — Onde houver serviço de verificação de óbitos não poderá o oficial do registro passar a guia para o enterramento, nem poderão as casas funerárias providenciar sobre o mesmo, sem que lhes seja apresentada a declaração de óbito, com o visto do encarregado de verificação.

§ 2.º — Nas localidades ainda desprovidas de repartição sanitária estadual, poderá o Diretor do Departamento Geral de Saúde do Estado designar um funcionário de outra repartição ou serviço, para, como representante do serviço de estatística vital e sanitária, visar os atestados de óbito, na forma do presente artigo.

§ 3.º — A declaração de óbito deverá ser apresentada à Repartição Sanitária ou ao representante do Departamento Geral de Saúde do Estado, dentro do prazo improrrogável de dezoito horas, ficando, por isto, responsáveis e na ordem em que estão enumerados, o parente mais próximo, o dono da casa ou responsável pelo estabelecimento em que ocorreu o óbito, ou a pessoa que tiver assistido ao óbito, ou, no caso de pessoas encontradas mortas, a autoridade policial.

§ 4.º — O médico atestante, que será sempre o principal responsável pelo preenchimento da declaração do óbito, poderá fazer escrever nesta, por outra pessoa, as respostas aos quesitos, com exceção dos que se referem à causa da morte, os quais serão respondidos com letra do próprio punho.

§ 5.º — Se a declaração de óbito estiver incompleta e as omissões não houverem sido satisfatoriamente justificadas pelo médico atestante o representante do Departamento Geral de Saúde do Estado ou, na falta deste, o oficial do registro civil, devolverá o documento ao médico para que este complete as informações desejadas.

§ 6.º — Se o médico atestante não fornecer as informações exigidas no modelo oficial, ou se fôr materialmente impossível conseguir dele as informações omitidas, deverá o oficial do registro civil colher, por si mesmo, tais informações ou justificar satisfatoriamente a impossibilidade de fazê-lo.

§ 7.º — Se o óbito ocorrer sem assistência médica, o oficial do Registro Civil deverá preencher o modelo oficial de declaração de óbito, com exceção dos quesitos referentes à causa de morte, uma vez que duas testemunhas idôneas afirmem, com a sua assinatura, que se trata de morte natural.

§ 8.º — As declarações de óbito, depois de aceitas pelo oficial do Registro Civil, não poderão ser modificadas ou alteradas, a não ser nos casos previstos em lei.

§ 9.º — A causa de morte deverá ser atestada de forma que permita a sua classificação de acordo com o modelo mais recente da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte, sendo solici-

tada pela autoridade competente a necessária correção dos atestados que não estiverem de acôrdo com o preceituado neste parágrafo.

§ 10.º — O Serviço de Estatística Vital e Sanitária fornecerá aos médicos instruções sôbre diagnósticos impróprios ou indesejáveis sob o ponto de vista técnico, e um manual da nomenclatura internacional de doenças e causas de morte, contendo não só o desdobramento de todas as suas rubricas, como ainda o dicionário das doenças e causas de morte, com indicação correspondente ás nomenclaturas detalhada, intermediária e abreviada.

Art. 4.º — Quando na investigação epidemiológica de casos fatais de doenças de notificação compulsória, tornar-se precisa a execução de exames anátomo-patológicos para elucidação de diagnóstico, poderá a autoridade sanitária, independentemente de autópsia, mandar proceder por seus auxiliares á coleta do material necessário aos referidos exames.

Art. 5.º — Nenhum cemitério será aberto sem prévia aprovação do Departamento Geral de Saúde do Estado.

§ 1.º — Os cemitérios deverão possuir necrotério localizado e construído de acôrdo com o regulamento sanitário em vigor.

§ 2.º — Os cemitérios que não satisfizerem as exigências regulamentares serão fechados dentro de um prazo razoavel, concedido pela autoridade sanitária, salvo se os defeitos constatados forem suscetíveis de correção, hipótese em que para tal fim será expedida intimação cujo prazo não poderá exceder de três meses, findo o qual, sem que tenha sido cumprida a intimação, será ordenado o seu fechamento imediato.

§ 3.º — O encarregado ou administrador do cemitério, responsável perante a autoridade sanitária pelo cumprimento das exigências regulamentares, deverá ter registro completo de todos os corpos inumados, especificando, em cada caso, nome do falecido e local de sua última residência, lugar e data do óbito, número do registro da declaração do óbito no cartório do registro civil, data da inumação e número da sepultura ou carneiro, ficando tal registro sujeito á fiscalização dos funcionários do Departamento Geral de Saúde do Estado.

§ 4.º — Dentro dos dez primeiros dias de cada mês, deverá ser enviada ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária, pelo encarregado do cemitério, cópia do referido registro, compreendendo todas as pessoas falecidas no mês anterior, para os fins de contrôle e apuração.

§ 5.º — Se os condutores do cadaver não exhibirem a guia de enterramento a que se refere o art. 3.º, o encarregado do cemitério deverá estas pessoas, comunicando imediatamente o fato á repartição sanitária local e á autoridade policial, fazendo aquele a declaração do óbito e promovendo esta *ex-officio* o competente registro e gulamento.

§ 6.º — Fica terminantemente proibida a inumação em igrejas, conventos e terrenos adjacentes, sendo o insepultamento permitido apenas durante o tempo necessário ás missas ou sufrágios a celebrar.

Art. 6.º — Os administradores ou responsáveis por serviços funerários, públicos ou contratados e, onde não existirem tais serviços, as pessoas, firmas ou corporações que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitas ás obrigações constantes do § 3.º do art. ante-

rior, devendo ainda mencionar o local em que se realizar o enterramento.

Art. 7.º — Os diretores, administradores, gerentes ou outros responsáveis por hospitais, casas de saúde, asilos e demais instituições públicas ou particulares destinadas a tratamento de doentes ou ao seu internamento, em virtude de disposições legislativas ou judiciárias, deverão remeter ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária, até o décimo dia de cada mês, no modelo oficial, um mapa demonstrativo do movimento bio-estatístico do mês anterior, nas instituições a seu cargo.

Art. 8.º — Nenhuma companhia, sociedade, associação ou pessoa poderá recusar ou deixar de fornecer ao Serviço de Estatística Vital e Sanitária informações exatas sobre elementos de bio-estatística, de que tenham conhecimento e sejam exigidos nos modelos oficiais.

Art. 9.º — Para fins de bio-estatística, não poderão ser empregados no Estado impressos ou modelos diferentes dos adotados pelo Serviço de Estatística Vital e Sanitária do Departamento Geral de Saúde do Estado, o qual os organizará e distribuirá de acordo com as instruções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1.º — Os modelos ou impressos, para coléta e remessa de dados deverão ser completa e corretamente preenchidos com tinta permanente e escrita legível.

§ 2.º — Quando não tiverem sido satisfeitas as exigências do parágrafo anterior, serão os documentos devolvidos aos responsáveis para que estes, dentro de quarenta e oito horas após o recebimento, procedam á correção das falhas apontadas.

Art. 10.º — A Junta Executiva Regional de Estatística promoverá, por todos os meios ao seu alcance, a remoção das falhas que impedirem a anexação de qualquer comunidade na “área de registro” estabelecida pelo Governo Federal, para o que proporá, ao Diretor do Departamento Geral de Saúde do Estado, as necessárias providências.

Art. 11.º — O Serviço de Estatística Vital e Sanitária distribuirá um resumo semanal do movimento bio-estatístico da capital, e promoverá a publicação de um boletim mensal ou trimestral, com uma síntese do movimento bio-estatístico da capital, cidades ou municípios do Estado, e das principais atividades sanitárias, e fará anualmente um estudo dos principais aspectos da estatística vital do Estado, referente ao ano anterior.

Art. 12.º — As infrações deste regulamento serão punidas com multas de dez a quinhentos cruzellos, dobradas nos casos de reincidências, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Parágrafo único — Incorrerá nas penalidades cominadas no presente artigo todo aquele que, por si ou como mandatário de outrem:

1.º — enterrar ou dispuzer de outra fôrma de um cadaver; ou consentir que alguém o faça; ou remover o corpo do distrito onde ocorreu o óbito, ou onde foi o corpo encontrado, para outro distrito, sem que tenha sido preenchida a respectiva declaração de óbito;

2.º — dar ou auxiliar a dar sepultura a algum cadaver, ou consentir que outrem o faça, em cemitérios que não preencham as condições do regulamento sanitário em vigor;

3.º — abandonar algum cadaver ou consentir que alguém o faça em cemitérios ou na via pública, sem promover o enterramento;

4.º — falsear as informações ou embaraçar, dificultar ou impedir de qualquer forma a ação dos funcionários do Departamento Geral de Saúde do Estado ou pessoas por este devidamente autorizadas.

Art. 13.º — As multas de que trata o art. 12.º serão impostas pelo Diretor do Departamento Geral de Saúde, cabendo recurso para as autoridades superiores.

§ 1.º — O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do auto de multa no órgão oficial do Estado e será dirigido ao Secretário da Educação e Saúde depois de depositada a importância correspondente nas repartições arrecadadoras do Estado.

§ 2.º — Findo o prazo para o recurso, o Departamento Geral de Saúde encaminhará cópia do auto de multa á Secretaria da Fazenda para a cobrança executiva.

Art. 14.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 24 de maio de 1943.

JONES DOS SANTOS NEVES

Ewrico de Aguiar Salles